

PARECER /CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA, ANÁLISE TÉCNICA E EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS CONCLUSIVOS, INCLUINDO A EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, PARA O MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS

EDITAL N.º 035/2025

LICITAÇÃO N.º 307/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2025

REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2025

Resposta a Impugnação

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Versa o presente sobre “IMPUGNAÇÃO” apresentada pela empresa D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 05.317.024/0001-92, neste ato representada por sua representante legal, onde manifesta sua inconformidade onde aduz que:

“Após análise minuciosa do presente edital, verificou-se a existência de vícios no procedimento adotado, especialmente no que tange a determinadas exigências. As regras estabelecidas no instrumento convocatório, acerca dos requisitos de qualificação técnica, apresentam caráter restritivo e limitador, ao exigirem exclusivamente o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a atuação de profissionais das áreas de Agronomia, Engenharia Ambiental ou Engenharia Química.

Entretanto, tal exigência desconsidera a legislação vigente e o princípio da ampla concorrência, uma vez que os pareceres técnicos ambientais relacionados ao

licenciamento ambiental também podem ser elaborados por biólogos devidamente registrados no Conselho Regional de Biologia (CRBio), bem como por pessoas jurídicas regularmente inscritas nesse conselho. A restrição imposta pelo edital pode, portanto, configurar afronta ao princípio da isonomia e da competitividade, limitando injustificadamente a participação de profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto da licitação.”

Consta ainda:

“ Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 12.7, alínea “b” do edital apresenta um evidente equívoco ao exigir que a empresa licitante comprove registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina. Tal exigência se mostra descabida, considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa para emissão de pareceres técnicos relacionados ao licenciamento ambiental de impacto local. ”

Consultada a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente quanto a irresignação obtivemos como resposta a manifestação nos seguintes termos:



Re: Fwd: Encaminhamento de Impugnações – Edital PE 09/2025 (Pareceres Ambientais)



De <olavo.poester@novaprata.rs.gov.br>
Para Pregao Nova Prata <pregao@novaprata.rs.gov.br>
Cópia Meioambiente Nova Prata <meioambiente@novaprata.rs.gov.br>
Data 07/04/2025 16:19

Prezados,

o Município de Nova Prata já possui, em seu quadro técnico, um profissional da área de Biologia, devidamente habilitado para exercer atividades compatíveis com sua formação, como levantamentos de fauna e flora e avaliação de impactos ambientais sob a perspectiva biológica.

No entanto, a contratação de um profissional da área de Agronomia é necessária para suprir uma lacuna técnica existente no Setor de Meio Ambiente, especialmente no que se refere à elaboração de pareceres e avaliações que vão além das competências do biólogo. Com isso, busca-se fortalecer a equipe com um corpo técnico multidisciplinar, conforme recomendam as boas práticas na gestão ambiental.

A contratação de um segundo biólogo não ampliaria a capacidade técnica do setor, pois permaneceria dentro das atribuições já atendidas pelo profissional atual. Já a inclusão de um agrônomo/engenheiro agrônomo trará uma ampliação das áreas técnicas analisadas pelo setor, permitindo análises mais abrangentes, especialmente em processos relacionados a áreas rurais e atividades agrícolas.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

At.te,



Olavo Collares Poester

Geólogo
Secretaria de Agricultura,
Abastecimento e Meio Ambiente
(54) 3242-8250
olavo.poester@novaprata.rs.gov.br

Diante da manifestação supra, noticiando que “o *Município de Nova Prata* já possui, em seu quadro técnico, um profissional da área de *Biologia*, devidamente habilitado para exercer atividades compatíveis com sua formação...”, e que a contratação de um profissional da área de *Agronomia* visa fortalecer a equipe com um corpo técnico multidisciplinar, conforme recomendam as boas práticas na gestão ambiental, resta superada a inconformidade, não assistindo razão a impugnante.

Outrossim, quanto ao item 12.7, alínea “b” do edital, de fato, apresenta um equívoco ao exigir que a empresa licitante comprove registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina, razão pela qual enseja a retificação.

Portanto, da verificação das peças que instruem o processo e diante da manifestação oriunda da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o parecer é pelo provimento parcial da impugnação, para retificar o item 12.7, alínea “b” do edital.

Quanto as demais inconformidades trazidas pela impugnante o parecer é pelo indeferimento.

Cientifique-se os interessados nos termos do art. 164, §º único da Lei 14.133/2021.

S.M.J. é o parecer.

Nova Prata RS, 09 de abril de 2025.